



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECLAMAÇÃO Nº de 2013

(Do Sr. Deputado Walter Ihoshi e outros)

Solicita que seja revisada a tramitação do Projeto de Lei nº 4.571 de 2008 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 55, parágrafo único, c/c art. 96 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), apresento a presente RECLAMAÇÃO, e solicito que a Presidência da Casa revise a tramitação do Projeto de Lei nº 4.571 de 2008 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), como forma de sanar os vícios ocorridos na tramitação do referido PL nessa Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

1 – Da tempestividade da presente Reclamação:

O art. 55, parágrafo único define o prazo para apresentação de reclamação de parecer apresentado em Comissão:

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que



provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Verifica-se no momento da elaboração desta Reclamação que foi apresentada a Redação Final nº 1 na CCJC, e que foram concedidas vistas aos Srs. Deputados Leonardo Gadelha e Assis do Couto. Por ainda não ter sido apreciada a Redação Final pela CCJC entendemos que ainda não ocorreu a apreciação definitiva do PL em pauta, e assim a presente Reclamação deve ser considerada tempestiva.

2 – Dos Fatos:

O PL nº 4.571 de 2008, que “*dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos*” é de autoria dos Srs. Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns (PSDB / MG). Foi recebido pela Mesa em 31/12/2008. Em 04/11/2009 foi aprovado Parecer do Relator, com emendas, na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Em 04/07/2012 foi aprovado por unanimidade o Parecer com Complementação de Voto na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) pela aprovação do PL com substitutivo, e rejeição das emendas apresentadas na CDC. Em 06/11/2012 foi aprovado Parecer do Relator na Comissão de Educação e de Cultura (CEC) pela aprovação do PL na forma como foi aprovado na CSSF.

Em 21/11/2012 o PL foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). De acordo com o Despacho da Mesa de 06/04/2009, a Proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), e o parecer da CCJC **quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria** é terminativo (art. 54, I RICD).

Apresentamos aqui uma tabela comparando o texto aprovado pela CSSF e a redação final elaborada na CCJC:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Texto CSSF	Redação Final CCJC	Comentário
	Art. 1º caput.	Dispositivos idênticos
	§ 1º	Dispositivos idênticos
§ 2º – Somente terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante apresentação no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida.	§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG, pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.	Dispositivo alterado pela CCJC
§ 3º – A Carteira de Identificação Estudantil será expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, União Nacional dos Estudantes, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e entidades estudantis Estaduais e Municipais filiadas àquelas, nos termos do regulamento, e será confeccionada com dispositivos de segurança pela Casa da Moeda do Brasil, com padrão nacional único definido pelas entidades nacionais antes mencionadas.	§ 3º A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.	Dispositivo alterado pela CCJC
	§§ 4º a 7º	Dispositivos idênticos
	§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.	Dispositivo incluído pela CCJC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Texto CSSF	Redação Final CCJC	Comentário
	§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.	Dispositivo incluído pela CCJC
§ 8º – A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, observado o disposto no § 1º deste artigo.	§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica assegurada a 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual todas as categorias de beneficiados previstas nesta Lei.	Dispositivo alterado pela CCJC para adequar-se ao fato de que novas categorias foram incluídas como beneficiárias da lei.
	§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.	Dispositivo incluído pela CCJC
Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 8º do artigo 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.	Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.	Alteração promovida pela CCJC para adaptar a lei aos novos dispositivos incluídos no art. 1º
§ 1º e incisos I e II		Dispositivos idênticos
§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º, deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e entidades estudantis Estaduais e Municipais Filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto § 8º do artigo 1º.	§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao poder público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.	Alteração promovida pela CCJC para adaptar a lei aos novos dispositivos incluídos no art. 1º
Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.	Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.	Dispositivo alterado pela CCJC
	Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:	Dispositivo incluído pela CCJC
	I - multa;	Dispositivo incluído pela CCJC
	II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e Dispositivo incluído pela CCJC	Dispositivo incluído pela CCJC
	III - perda definitiva da autorização para emissão de carteiras estudantis.	Dispositivo incluído pela CCJC
Arts. 4º a 6º		Dispositivos idênticos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao compararmos o texto aprovado na CSSF com o texto aprovado na CCJC percebemos que a CCJC ultrapassou suas competências definidas no dispositivo acima citado ao alterar no PL em questão texto que diz respeito ao MÉRITO. Foram adicionados os parágrafos 8º, 9º e 11º ao art. 1º do PL. Tais dispositivos estendem o benefício da meia-entrada a outras categorias que não a dos estudantes, objeto do PL. O texto apresentado na CCJC também apresenta diversas alterações em relação ao que foi aprovado na CSSF e CEC, tais como os §§ 2º e 3º do art. 1º e o art. 3º.

3 – Do Pedido

Ante o exposto, entendemos que a tramitação do PL 4.571 de 2008 está eivada de vício por ter a CCJC se imiscuído no MÉRITO do PL. Como forma de sanar o vício ocorrido na CCJC pedimos que o PL em questão retorne ao estágio em que se encontrava quando da aprovação do parecer na CEC. O PL deverá então ser distribuído novamente à CCJC, conforme orientação do despacho da Mesa de 06/04/2009.

Sem mais, pede deferimento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Walter Ihoshi
Deputado Federal

Rubens Bueno
Deputado Federal

Sarney Filho
Deputado Federal